



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18213.000432/2008-46  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de Abril de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** COMP MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2005

CONFISSÃO FISCAL. GFIP.

A GFIP é termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

COMPENSAÇÃO.

Não se trata de compensação a sua simples alegação, desprovida da comprovação da existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de contribuições arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. Segue transcrição do relatório fiscal:

*Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD de n.º35.297.002-2, referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas à parte arrecadada mediante desconto na remuneração dos **segurados empregados e contribuintes individuais** que-lhe prestaram serviços, de acordo com dispositivos legais arrolados em anexo deste relatório.*

...

*Nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD estão lançados exclusivamente os fatos geradores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia - do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e os constantes nas folhas de pagamento referente ao 13º. Salário.*

...

*A ação fiscal desenvolvida foi do tipo "Batimento GFIP x GPS.*

...

*7.1- Em 20/02/06, a empresa apresentou novas GFIPs para as competências 11/04 a 11/05, entregues entre 17 e 19/02/06, onde constam valores de compensações efetuadas pela empresa e que não constavam das GFIP entregues para as mesmas competências, em época própria.*

*7.2- Diante do fato, emitimos TIAD específico solicitando apresentação do instrumento legal que permitiu a compensação efetuada.*

*7.3- No TIAD específico, o Dr.Sandro Couto Cruzato, Gerente de RH, declara de próprio punho: "compensação efetivada na modalidade unilateral por parte da Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão, conforme a permite a lei".*

*7.4- Não foram apresentados quaisquer documentos probatórios que fizessem válidas as compensações mencionadas, tendo sido mantidos na constituição do presente crédito, os valores contidos nas GFIPs originárias, entregues em época própria.*

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.**

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VALORES DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHAS DE PAGAMENTO E NÃO REPASSADAS AO INSS NA FORMA DA LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO APURADO ATRAVÉS DE AÇÃO FISCAL ESPECÍFICA.**

*BATIMENTO GFIP X GPS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ALTERAR O FEITO FISCAL. PROCEDÊNCIA TOTAL DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

*a) equívoco fiscal no lançamento do crédito que se reveste de flagrante ilegalidade; que a compensação é forma de extinção do crédito e que a fiscalização previdenciária, ao invés de verificar a regularidade da compensação espontânea efetuada pela impugnante, limitou-se a solicitar o instrumento legal permissivo deste procedimento.*

*b) a compensação realizada pela empresa decorreu de maneira unilateral e conforme legislação própria, não havendo, portanto, outro instrumento legal permissivo que não a própria regulamentação exaustivamente transcrita na defesa; que o fisco deixou de apreciar o procedimento efetuado pela impugnante, considerando os valores compensados como não pagos, fato este inaceitável, redundando em completa arbitrariedade;*

*c) caso não seja acatado o pedido de nulidade do feito fiscal em razão do vício insanável apontado pela impugnante, o que se admite apenas para argumentação, propugna pelo afastamento da incidência da taxa de juros SELIC, bem como da multa moratória, com fulcro na manifesta inconstitucionalidade da utilização da mesma como índice de correção de débitos tributários e como juros moratórios;*

*d) pediu o reconhecimento da existência de erro de fato e vícios insanáveis na lavratura da NFLD (não fora apreciada compensação espontânea), declarando-se a nulidade absoluta da mesma e o conseqüente cancelamento do débito, protestando ainda pela juntada aos autos das provas necessárias para demonstrar cabalmente a verdade dos fatos.*

Com ênfase à alegação de que realizou compensação unilateral de contribuições previdenciárias com créditos de que dispõe.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio César Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **No mérito**

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

As GFIP e folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art.225. (...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação. Não é procedente o pedido de nulidade do lançamento na hipótese de retificação da GFIP. Não se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória, mas, apenas, que ficou configurada a confissão de dívida em relação aos valores declarados em GFIP. Também não há comprovação de que houve equívocos no preenchimento da declaração, o que teria resultado diferenças a recolher.

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Alega a recorrente que a falta de recolhimento das contribuições se justifica pela compensação com créditos que possui e, por essa razão, o lançamento estaria viciado, pois a fiscalização não adotou o procedimento para glosa das compensações realizadas.

Acontece que em nenhuma de suas peças recursais a recorrente olvidou qualquer esforço para comprovar que possui crédito líquido e certo em seu benefício, como exige o Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

...

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Não se trata de compensação a sua simples alegação, desprovida da comprovação da existência de crédito em favor do contribuinte.

Quanto as demais alegações: inconstitucionalidades e inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios de tributos, reporto-me às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF N° 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

...

*Súmula CARF N° 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

E em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-as ao presente caso:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio César Vieira Gomes

Processo nº 18213.000432/2008-46  
Acórdão n.º **2402-001.638**

**S2-C4T2**  
Fl. 226

---